

EMENDA N º , DE 2022
(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 6º da MPV 1099/2022 a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 1º O valor da bolsa a que se refere o inciso IV do *caput* não poderá ser inferior a um salário mínimo, nele incluído as horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.

.....”

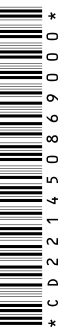
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1093/2002, que “Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas”, foi publicada na edição extra do DOU de 28.01.2022, no Dia Nacional do Combate ao Trabalho Escravo, soando como provocação às diversas entidades e organizações de trabalhadores e trabalhadoras e à luta social contra a precarização no trabalho.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário representa uma abominável modalidade de precarização da força de trabalho de pessoas jovens e maiores de 50 anos desempregadas, em situação de vulnerabilidade social e econômica.

A MP 1.099 **viola os princípios do não retrocesso social**, da igualdade e da segurança jurídica, uma vez que a manipulação da força de trabalho causando enorme vulnerabilidade do trabalhador e do mercado de trabalho local, além de flexibilizar inclusive a sistemática da fiscalização e abrir um potencial litígio judicial futuro, diante de tanta fragilidade e normas lacunosas.

No que tange à retribuição pelo trabalho no âmbito do Programa, a MPV traz a infame previsão de que o valor da “bolsa” observará **o valor equivalente ao salário mínimo por hora** e considerará o total de horas despendidas em atividades de qualificação profissional e de serviços executadas no âmbito do Programa.



Em outras palavras: a forma de pagamento pela prestação de serviços é por meio de **bolsa, que não tem natureza salarial**. Essa será paga por hora trabalhada, tendo como valor o equivalente ao salário mínimo por hora, ou seja, R\$ 5,51.

Como o programa prevê que cada trabalhador atue por até 22 horas semanais, o **“salário” somará apenas R\$ 484,88 por mês**, que corresponde a 40% do salário mínimo mensal hoje vigente.

Também nesse aspecto é **medida provisória mostra-se totalmente inconstitucional**, já que o art. 7º, incisos IV e VII, da Constituição Federal, assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a todos os trabalhadores brasileiros, urbanos ou rurais.

A presente Emenda visa assegurar que os trabalhadores vinculados ao Programa – falsamente nominados de “voluntários” - recebem remuneração de, no mínimo, um salário mínimo, em atenção ao previsto na Constituição.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado Valmir Assunção

PT-BA

